

Parecer 032/2022

De: Herly C. - DJUR

Para:

Data: 02/02/2022 às 11:08:14

Setores envolvidos:

DJUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

> EMENTA – ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 24, INCISO X DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 – POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo emitido a este Departamento Jurídico, para análise e emissão de Parecer quanto à viabilidade jurídica de dispensa de licitação visando a locação de imóvel para funcionamento do Departamento Municipal de Assistência Social.

O processo deu início com a solicitação do Departamento Municipal de Assistência Social, que demonstrou a necessidade de locação de imóvel urbano, descreveu as características mínimas≤ demonstrou a necessidade de locação de imovel urbano, descreveu as caracteristicas mínimas e indicou a ficha orçamentária para fazer frente às despesas. A locação terá o período de 12% meses.

Conforme despacho nº 6-239/2022 do Sr. Diretor do Departamento de Compras e Projetos of seguinte:

seguinte:

"Constam dos autos pesquisa no mercado imobilário, documentos do locador, escritura do imóvel, bem como Certidão Negativa de Débitos do imóvel, ao passo que encaminho para ciência e eventual autorização para prosseguimento." pessoa:

Assinado por 1 A Comissão de Análise Financeira se manifestou no despacho 5-239/2022 apresentando sua concordância.



Constam nos autos autorização do prefeito e declarações negativas de imobiliárias no Município de Miracatu de que não possui imóvel com as descrições e características semelhantes às solicitadas pelo Departamento de Assistência Social.

É a síntese do necessário nesta etapa, passo à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De fato, a Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação e procedimento obrigatório a Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Desta feita, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso X, da Lei n° 8.666/93, elencando os casos de dispensa de licitação, condicionado a compra e locação de imóveis. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Marçal Justem Filho leciona que:

"A ausência de licitação deriva da impossibilidade de or interesse público ser satisfeito através de outro imóvelo que não aquele selecionado. As características do imóvelo (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entreparticulares". (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à leiã de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo:

Assim, para condicionar a escolha do imóvel pretendido, deve a Administrar seguir critérios estabelecidos e, mesmo existindo mais de um imóvel apto ao atendimento da pretensão contratual, é possível a contratação direta para a locação descrita pelo inciso X do artigo 24, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pela Lei.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou:

(...)

Há, entretanto, um outro aspecto que deve ser abordado a utilização de dispensa de licitação para realizar a locação do imóvel, com base no art. 24, inciso x, da Lei nº 8.666/93. Com as devidas vênias, discordo nesse ponto da unidade técnica, que entendeu que o caso concreto se enquadra na hipótese prevista no referido dispositivo. O art. 24, inciso x, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preco seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração. Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior a respeito desse comando legal: "A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação Administração deverá direta, comprovar impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outroz imóvel apto a atendê-lo..." (Marçal Justen Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, 11ª Edição, pag. 250). Em princípio, administração compra ou loca mediante licitação..., tais extantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda admecessidades específicas cumuladas de instalação ellocalização do serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustre a finalidade a acudir" (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações el serviços es estas por la companidade de la competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas es frustre a finalidade a acudir" (Jessé Torres Pereira el Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações es estas por la competição pode estas por la competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas estas pode estas

Nesse diapasão, a localização é fator determinante para justificar a escolha da contratação direta do imóvel, mesmo que no mercado imobiliário existam outros com características semelhantes, dimensões e com o valor menor de locação, porém, merece destacar e deixar registrada a importância acerca da consulta imobiliária que deve ser efetuada por profissional idôneo e competente, com experiência para avaliar os imóveis para confirmar o valor de mercado.

III - CONCLUSÃO

No caso em tela, houve a pesquisa de mercado, sendo que apenas um único imóvel demonstrou possuir as características necessárias para o funcionamento do Departamento Municipal de Assistência Social. Consta avaliação do imóvel realizada por perito, auferindo o valor para locação.

Desta forma, estando presentes os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, opino pela viabilidade jurídica da dispensa de licitação visando a locação do imóvel indicado nos autos.

É o parecer.

E por não ser autoridade competente para decidir sobre a matéria, remetam-se os autos ao Chefe do Poder Executivo com as minhas considerações. Após, ao Departamento de Compras e Projetos.

Herly Carvalho Costa

OAB/SP nº 364.123 Diretora do Departamento Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D59-A049-6072-FF55

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

HERLY CARVALHO COSTA (CPF 363.XXX.XXX-51) em 02/02/2022 11:20:54 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/5D59-A049-6072-FF55